



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134103-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante EDUARDO BATISTA DOS REIS, são agravados INOR – INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA, ORTOPEDIAE REABILITAÇÃO, FELIPE AUGUSTO SACOMANDI PACHECO e BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2134103-36.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante(s): Eduardo Batista dos Reis

Agravado(a)(s): Instituto de Neurocirurgia, Ortopedia e

Reabilitação e outros

Voto nº 65.414rcs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

Benefício da justiça gratuita. Indeferimento. Manutenção. Presunção de veracidade positivada no artigo 99, § 3º, do CPC, elidida pelos elementos materiais constantes dos autos. Quadro fático apresentado pelo recorrente que não se compraz com a hipossuficiência afirmada. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida à fl. 11, que, em sede de tutela cautelar antecedente, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, determinando-se o recolhimento das custas em 15 dias.

Requer a parte agravante, consoante as razões de fls. 01/09, a concessão da justiça gratuita. Sustenta, em breve síntese, que *“A busca incessante pela cessação da dor e pela recuperação de sua capacidade física motivou as*

dispendiosas intervenções cirúrgicas, as quais, infortunadamente, culminaram em um quadro de endividamento que o impede, atualmente, de arcar com as custas e despesas processuais”.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade de justiça na forma da lei.

No caso em tela, entretanto, não logrou a parte agravante comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Anote-se, de saída, que, na forma do disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil: ***“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.***

No entanto, referida presunção tem natureza *iuris tantum*, podendo o i. Juízo concluir de forma diversa, de acordo com os elementos constantes dos autos. Neste sentido, entendimento do C. STJ: ***“[...] 2. As instâncias***

ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência. [...]” (AgInt no REsp 1641432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, grifou-se).

In casu, das faturas de cartão de crédito de fls. 12/15 percebe-se a realização de pagamentos nos valores de R\$ 20.306,19, R\$ 74.251,20, R\$ 11.761,37 e R\$ 11.679,36, somado aos extratos bancários de fls. 16/20 que demonstram altas movimentações financeiras, ou seja, circunstâncias que não se coadunam com a hipossuficiência alegada.

Além disso, o custeio de despesas básicas do cotidiano e a existência de dívidas não possuem o condão de alterar a conclusão aqui adotada. Note-se que todo e qualquer cidadão tem dívidas/despesas, fosse assim toda pessoa natural estaria automaticamente isenta do pagamento de custas/despesas processuais, o que não se pode admitir.

E, quanto aos empréstimos bancários realizados, a princípio, foram contratados livremente e, portanto, não podem ser computados para verificação do estado de necessidade financeira.

Portanto, de acordo com os documentos acostados aos autos, não há que se falar que a parte agravante seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.

Assim, o quadro exposto, às claras, contradiz a hipossuficiência ensejadora do benefício, não prevalecendo, de nenhuma forma, que o pagamento das despesas processuais possa prejudicar o sustento da parte interessada ou de sua família.

Em suma, a situação econômica da parte agravante não permitia mesmo a concessão da gratuidade, posto que, como visto, a presunção de insuficiência de recursos derivada do disposto no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, restou contrastada nos autos.

3. Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator